



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008672-89.2024.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante SEVERINO FERNANDES DA SILVA, é embargado RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53655

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1008672-89.2024.8.26.0405/50000

COMARCA: OSASCO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: LUÍS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

EMBARGANTE: SEVERINO FERNANDES DA SILVA

EMBARGADA: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão, de contradição e de obscuridade no acórdão embargado. Vícios não configurados. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Descabimento na hipótese. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 252/255, que deu parcial provimento ao recurso da embargada e negou provimento à insurgência manifestada pelo embargante, a pretexto de ter incorrido o julgado nos vícios da omissão, da contradição e da obscuridade.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso, contraditório e contém obscuridade, argumentando que obteve êxito no acolhimento de todos os seus pedidos, razão pela qual os encargos sucumbenciais, devem ser integralmente atribuídos à embargada, ponderando que não há se falar em condenação em honorários sucumbenciais em favor dos advogados da ré. Tece outras considerações, requerendo a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

E consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o aclaramento do julgado, nem visam suprir omissão, obscuridade e contradição supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que o v. aresto censurado é didaticamente claro e não contém proposições conflitantes ou inconciliáveis, não registrando contradição, obscuridade ou omissão, tendo apreciado e decidido, expressa e objetivamente, todas as questões postas nos recursos de apelação interpostos pelas partes, de sorte que a leitura atenta do v. acórdão revelará que não estão mesmo configuradas na hipótese em apreço as máculas apontadas, cristalino o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação de restituição de valores, fundamentado o pedido inicial em alegação do autor de que procurou a administradora para cancelar o consórcio e foi informado do recebimento parcial dos valores, com desconto de aproximadamente 30% do valor investido. Discorre sobre o direito ao pagamento apenas da taxa de administração proporcional ao tempo de efetiva prestação do serviço; pretende a nulidade da cláusula penal e restituição por contemplação até o encerramento do grupo, com correção desde os desembolsos e juros de mora a partir da contemplação dos excluídos nos sorteios ou caso de não ocorrer contemplação, no encerramento do grupo.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente para declarar nulas a cláusula penal de multa de 20% e restituir o desconto integral antecipado da taxa de administração, bem assim a condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos, nos trinta dias seguintes à contemplação ou encerramento do grupo (sem multa e com desconto apenas da taxa proporcional), com correção nos termos da Súmula 35, do STJ, e juros de mora após o 31º dia. A sucumbência foi distribuída em 1/3 para o autor e 2/3 para a ré, fixados honorários devidos ao advogado do autor em R\$ 3.000,00 e os cabentes ao patrono da ré em R\$ 1.500,00.

Recorrem ambas as partes e apenas o recurso da ré comporta parcial provimento, prejudicado o do autor.

De início, relativamente ao preparo, assiste razão ao autor, pois sua insurgência é limitada aos honorários sucumbenciais, não incidindo sobre o valor da condenação.

Em relação à redução proporcional do valor correspondente à taxa de administração, a insurgência manifestada pela ré se justifica, sendo oportuno destacar que sobre o tema já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, firmando o entendimento de que a taxa de administração cobrada em contrato de consórcio não tem natureza de encargo financeiro próprio de contrato bancário, afastada, assim, a aplicação, ao caso específico de que ora se cuida, da regra a que alude o parágrafo segundo, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor [redução proporcional dos encargos convencionados, em caso de liquidação antecipada da obrigação], consoante se infere do julgado cuja ementa se transcreve:

“Consórcio de bem imóvel. Antecipação. Art. 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Taxa de administração e seguro. O disposto no art. 52, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Defesa do Consumidor refere-se a encargos de ordem financeira. O caso do consórcio tem outra natureza jurídica, exercendo a administradora função de gerenciamento que alcança todo o grupo consorciado. A saída de um dos participantes não justifica a devolução ou a redução daquelas parcelas que são contratadas no interesse de todo o grupo, sob pena de lesão à própria estrutura do sistema. Recurso especial não conhecido.” (REsp 688.794/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/06/2007).

No entanto, do montante a ser restituído ao consorciado, não se afigura mesmo admissível a dedução pela ré dos valores pertinentes às multas estabelecidas em prol do grupo e da administradora.

É que nada há nos autos a indicar eventual prejuízo que a administradora do grupo de consórcio possa ter experimentado e que possa justificar retenção de valor atinente à multa contratual, mesmo porque, como é sabido, as cotas dos consorciados desistentes são normalmente repassadas a outros interessados até mesmo com vantagem financeira, sendo certo que os custos da administração do empreendimento não tem maior vulto, de modo que se afigura de todo descabido, no caso em exame, qualquer outro desconto que extrapole as taxas de administração e de adesão, bem assim do prêmio do seguro, devendo ser afastada, portanto, a dedução de valores pertinentes às multas, na forma alvitrada pela ré.

Neste sentido, há precedente desta Corte:

“Apelação. Consórcio. Ação declaratória c.c. restituição de parcelas pagas. Desistência/exclusão do grupo. (...) Multas contratuais. Inadmissibilidade da cobrança, vez que não demonstrado qualquer prejuízo ao grupo consorcial ou à administradora do consórcio. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.” (Apelação n. 1001065-92.2016.8.26.0150; Rel. Des. Pedro Kodama; j. 20/08/2019).

Em suma, observados os contornos da matéria validamente devolvida à apreciação do Tribunal, acolho em parte o recurso interposto pela ré, no que tange à taxa de administração, para permitir o desconto integral, mantida a vedação de dedução dos valores atinentes às multas contratuais, prejudicada, em consequência, a insurgência manifestada pelo autor.

E sobre a sucumbência, considerando os pedidos acolhidos na sentença, o autor realmente havia decaído de parte mínima. Contudo, o acolhimento parcial do recurso da ré interfere na distribuição da sucumbência e, no caso, deve ser revista nessa instância recursal. Daí porque, como o autor teve seu pedido de desconto da taxa de administração proporcional rejeitado, agora sim, a distribuição proporcional da sucumbência é de 1/3 das custas para o autor e de 2/3 para a ré, sendo então mantidos os honorários sucumbenciais como fixados na sentença, de R\$ 1.500,00 ao advogado da ré e de R\$ 3.000,00 ao patrono do autor, porque se mostram agora adequados ao decaimento proporcional a final verificado. Majoro os honorários devidos pelo autor [ante o seu decaimento recursal] ao advogado da ré para R\$ 2.000,00 (CPC, 85, § 11).” (fls. 254/255).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, oportuno é realçar que “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207), certo é, outrossim, que “o Juiz não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos. O magistrado está obrigado a fundamentar suas decisões, mas não legalmente, ou seja, citando artigos de Lei” (JTJ 265/455).

E mesmo que se considerasse viável emprestar efeitos infringentes a este recurso, a insurgência não prosperaria na hipótese de que se cuida, porquanto fundada em argumentos que, já tendo sido apreciados pela Turma Julgadora, não servem para abalar os fundamentos do v. acórdão profligado, não fosse bastante a circunstância de que o recurso aclaratório não se presta à modificação do acórdão, seja no seu alcance, seja na sua conclusão, não se justificando que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento possa autorizar o acolhimento dos embargos declaratórios.

Logo, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no aresto impugnado que cumpram ser supridas, caso repete que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve o embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se reveste estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)